



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

## ROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015.

DATA: 20/08/2015

RETIFICADO EM 04/09/2015.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**ASSUNTO: "ESTABELECE A DATA BASE PARA O REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DE APOIO DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPERI, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

MENS. 026/2015

Apresentado em 25 de de agosto de 2015  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 24 de Setembro de 2015

Extraído o autógrafo em 24 de Setembro de 2015

Subiu a Sanção sob protocolo em 01 de Outubro de 2015, pelo ofício n.º 072/2015

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em 08 de Outubro de 2015 no Doj. 3.544/2015.

*Lei complementar nº: 219/2015.*

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2015.**

**“ESTABELECE A DATA BASE PARA O REAJUSTE DOS  
PROFISSIONAIS DE APOIO DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPERI, E OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR  
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º - Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição  
Federal fica fixado o dia 1º de Janeiro de cada ano, para fins de revisão anual  
da remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do  
Município de Japeri. (\*EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015.)**

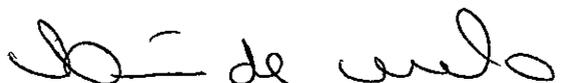
**§ Único – O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e  
pensionistas abrangidos pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 19  
de Dezembro de 2003.**

**Art. 2º - A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará  
os seguintes requisitos: (\*EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015.)**

- I – Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;**
- II – Definição do índice de reajuste em lei específica;**
- III – Previsão do montante da respectiva despesa e das  
correspondentes fontes de custeio na lei orçamentárias anual;**
- IV – Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que  
tratam o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101 de  
04 de Maio de 2000.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.**

**Japeri, 24 de Setembro de 2015.**

  
**Cezar de Melo**



<b>C. M. JAPERI</b>					
<b>PROTOCOLO</b>					
DATA:	04	09	2015		
Nº	015	LIVº	02	FLº	03

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ /2015.**

**“ESTABELECE A DATA BASE PARA O REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DE APOIO DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPERI, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME FORAM CONCEDIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º - Fica estabelecido o Dia 1º de Maio de cada ano como data base para o reajuste dos profissionais de apoio da Educação.**

**Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Japeri, 05 de Agosto de 2015.**

<b>C. M. JAPERI</b>	
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>	
DATA:	25 / 8 / 2015

<b>C. M. JAPERI</b>	
<b>1ª DISCUSSÃO</b>	
DATA:	22 / 9 / 2015

<b>C. M. JAPERI</b>	
<b>2ª DISCUSSÃO</b>	
DATA:	24 / 9 / 2015



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Japeri  
Gabinete do Prefeito

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: <u>20 / 08 / 2015</u>
Nº <u>029</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>05</u>

LEI Nº. \_\_\_\_/2015.

**"ESTABELECE A DATA BASE PARA O REAJUSTE DOS  
PROFISSIONAIS DE APOIO DA EDUCAÇÃO NO AMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPERI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

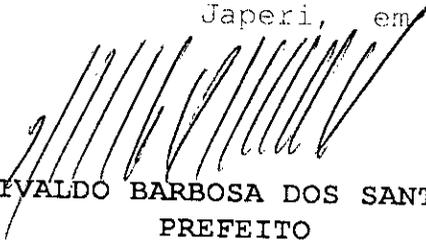
A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica estabelecido o dia 1º de maio de cada ano como data base para o reajuste dos profissionais de apoio da Educação.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Japeri, em 05 de agosto de 2015.

  
EVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: <u>25 / 8 / 2015</u>



<b>C. M. JAPERI</b> <b>1º DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>22 / 9 / 2015</u>



<b>C. M. JAPERI</b> <b>2º DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>24 / 9 / 2015</u>





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem n.º 026/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **"ESTABELECE A DATA BASE PARA O REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE APOIO DA EDUCAÇÃO NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

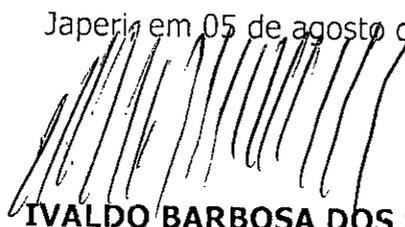
Deve ser considerado pelos Edis municipais a necessidade de se fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município, além da necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pela Secretária Municipal de Educação.

Importante frisar que se faz necessário à busca da valorização de nossos servidores, o que se faz de forma contínua.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 05 de agosto de 2015.

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b> PROTOCOLO
DATA. 20 / 08 / 2015
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

*Assinatura: J. 336.*



# **Câmara Municipal de Japeri**

**Estado do Rio de Janeiro**

**Procuradoria Geral**

## **PROJETO DE LEI Nº 029 / 2015**

### **PARECER JURIDICO**

**Excelentíssimo Vereador Presidente,**

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 029/2015, cuja ementa diz o seguinte: **“Estabelece a Data-base para o reajuste dos Profissionais de Apoio da Educação no âmbito da Administração Municipal de Japeri, dá outras providências”**.

Protocolada nesta Casa no dia 20 de agosto último, a proposição veio anexada a Mensagem nº 026/2015, na qual o Chefe do Executivo enfatiza importância o seguinte: **“deve ser considerado pelos Edis municipais a necessidade de se fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município, além da necessidade de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pela Secretaria Municipal de Educação”**, e que **“importante frisar que se faz necessário a busca da valorização de nossos servidores, o que se faz de forma contínua”**, razões estas que entende sejam de interesse público.

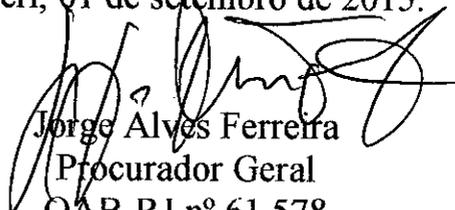
De início vale destacar que a Proposição objetiva instituir uma data-base fixa para a concessão dos reajustamentos da remuneração dos Servidores Profissionais de Apoio da Secretaria de Educação do Município de Japeri; medida esta que se aprovada, estará garantindo aos Profissionais de Apoio da Educação, o reajuste anual sempre naquela mesma respectiva data, de seus respectivos vencimentos.

Urge destacar que se trata de um instrumento jurídico que dá aos trabalhadores a possibilidade de reposição salarial. No Brasil, a regra é aplicada aos trabalhadores do setor privado e embora haja a garantia constitucional para a criação de data-base para os Trabalhadores do Serviço Público, na ampla maioria dos Municípios ocorre a ausência de uma data-base formalizada em muitos Municípios do Brasil a inexistência de regulamentação para os servidores públicos obriga o Poder Executivo a negociar reajustes salariais, condições de trabalho e

c - Depois de ouvidas as Comissões, que proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para que o mesmo dê o encaminhamento regimental a proposição, encaminhando-a para apreciação do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 01 de setembro de 2015.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ nº 61.578  
Matr. 141-1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER N° \_\_\_\_/2015**

**MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n° 015/2015 – Liv. 02 Fls., 03.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**PRESIDENTE: José Valter de Macedo**

**SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 015/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Estabelece a Data Base para o Reajuste dos Profissionais de Apoio da Educação no âmbito da Administração Municipal de Japeri e dá outras providências”**; em anexo mensagem de n° 26/2015 do Chefe do Poder; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

O Projeto de Lei que **“Estabelece a Data Base para o Reajuste dos Profissionais de Apoio da Educação no âmbito da Administração Municipal de Japeri e dá outras providências”** encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88; Art., 57 § 1º, II “a” e Art., 64, VI Parágrafo Único da LOM.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A expressão data-base, é conhecida de quase todos os trabalhadores, principalmente daqueles de carteira assinada, mas pouca gente sabe o seu significado e a importância. A data base de uma categoria profissional é a data destinada a correção salarial e a discussão e revisão das condições de trabalho fixadas em acordo, convenção ou dissídio coletivo. É a ocasião que os trabalhadores, organizados através de seus sindicatos, buscam o reajuste salarial anual, manutenção de benefícios e obtenção de outros, como por exemplo o vale-refeição, plano de saúde, horas extras com adicional superior ao de lei, adicional de turno e outros.

A data-base é a ocasião própria para a revisão, manutenção, supressão, modificação de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, ou obtenção de sentença normativa quando não ocorre o entendimento direto entre os trabalhadores através de seu sindicato de classe e a empresa ou o sindicato da categoria patronal.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.

  
**José Válder de Macedo**  
Presidente da Comissão

  
**Márcio Rodrigues Rosa**

Vice- Presidente

**Helder Pedro Barros**

Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2015**

**MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 015/2015 – Liv. 02 Fls.,  
03.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto**

**SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 015/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Estabelece a Data Base para o Reajuste dos Profissionais de Apoio da Educação no âmbito da Administração Municipal de Japeri e dá outras providências**”; em anexo mensagem de nº 26/2015 do Chefe do Poder; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR.**

O Projeto de Lei que “**Estabelece a Data Base para o Reajuste dos Profissionais de Apoio da Educação no âmbito da Administração Municipal de Japeri e dá outras providências**” encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88; Art., 57 § 1º, II “a” e Art., 64, VI Parágrafo Único da LOM.

A expressão data-base, é conhecida de quase todos os trabalhadores, principalmente daqueles de carteira assinada, mas pouca gente sabe o seu significado e a importância. A data base de uma categoria profissional é a data destinada a correção salarial e a discussão e revisão das condições de trabalho fixadas em acordo, convenção ou dissídio coletivo. É a ocasião que os trabalhadores, organizados através de seus sindicatos, buscam o reajuste salarial anual, manutenção de benefícios e obtenção de outros, como por exemplo o vale-refeição, plano de saúde, horas extras com adicional superior ao de lei, adicional de turno e outros.

A data-base é a ocasião própria para a revisão, manutenção, supressão, modificação de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, ou obtenção de sentença normativa quando não ocorre o entendimento direto entre os trabalhadores através de seu sindicato de classe e a empresa ou o sindicato da categoria patronal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas

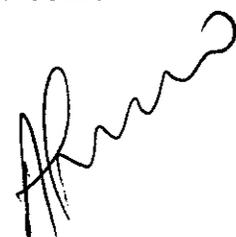


sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas consequências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.



## CONCLUSÃO:

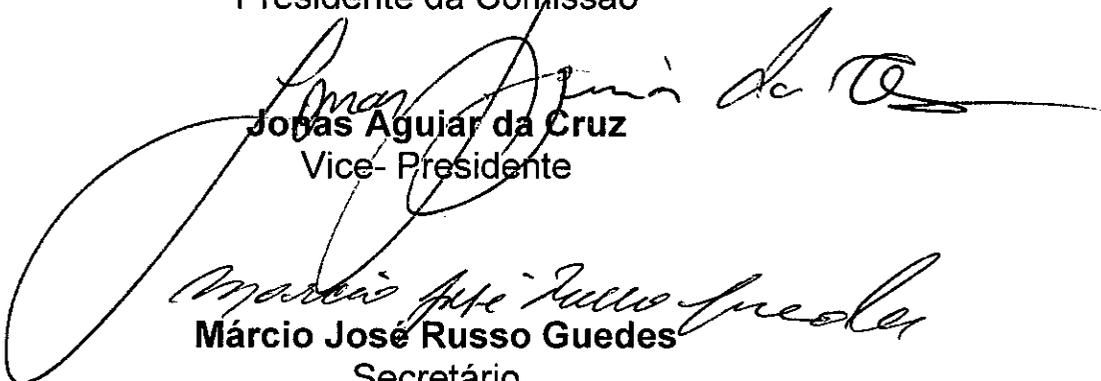
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.

  
**Álvaro Carvalho de Menezes Neto**  
Presidente da Comissão

  
**Jonas Aguiar da Cruz**  
Vice-Presidente

  
**Márcio José Russo Guedes**  
Secretário



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**PROTOCOLO Nº 047/2015**  
**DATA: 09/09/2015.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015.**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015.**

**AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES, JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA E MARCOS DA SILVA ARRUDA – COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO SERVIDOR.**

**ASSUNTO: “ALTERA OS TEXTOS DOS ARTIGOS 1º E 2º, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

APRESENTADO EM 10 DE Setembro DE 2015

REJEITADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

APROVADO EM 15 DE Setembro DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Comissão Permanente de Obras,  
Serviços Públicos e Assuntos do Servidor

C. M. JAPERI  
PROTOCOLO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº ..... / 2015  
DATA: 09 / 09 / 2015  
Nº 001 LIVº 013 FLº 10

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº ..... / 2015  
AO PROJETO DE LEI Complementar nº 015/2015

“Altera os textos dos artigos 1º e 2º; e dá outras providências.”

**Artigo 1º** - Ficam modificados os textos dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 029/2015, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, fica fixado o dia 1º de janeiro de cada ano, para fins de revisão anual da remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Japeri.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas abrangidos pelo Artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003.

Art. 2º - A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará os seguintes requisitos:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice de reajuste em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e das correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 2º** - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 08 de setembro de 2015.

Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes – PSD  
Presidente

Ver. José Luiz Carvalho da Costa – PR  
Vice-Presidente

Ver. Marcos da Silva Arruda – PT do B  
Secretário

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO  
DATA: 10 / 9 / 2015

C. M. JAPERI  
DISCUSSÃO ÚNICA  
DATA: 15 / 9 / 2015

# O OFICIAL CÍPIO DE JAPERI

DE OUTUBRO DE 2015 • [www.japeri.rj.gov.br](http://www.japeri.rj.gov.br)  
Município de Japeri criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

## Atos do Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 219 / 2015.

"Estabelece a Data Base para o reajuste dos profissionais de apoio da educação no âmbito da Administração Municipal de Japeri e dá outras providências"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Nos termos do Artigo 37 Inciso X da Constituição Federal fica fixado o dia 1 de janeiro de cada ano, para fins de revisão anual da remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Japeri.

(Emenda Modificativa 001/2015)

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 7 da Emenda Constitucional 41 de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o artigo 1, observará :

I- Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II- Definição do índice de reajuste em lei específica;

III- Previsão do montante da respectiva despesa e das correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV- Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

(Emenda modificativa 001/2015)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 07 de outubro de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO

DECRETO Nº. 2.487/2015, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

"Abre Crédito Suplementar às dotações do orçamento vigente e dá providências correlatas."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições constitucionais e base na Lei Complementar n.º 213 de 26 de Junho de 2015.



**Câmara Municipal de Japeri**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão Permanente de Obras,**  
**Serviços Públicos e Assuntos do Servidor**

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº ..... / 2015**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 029 / 2015**

**JUSTIFICATIVAS**

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Vimos apresentar a Vossas Excelências apresentar o Projeto de Emenda Modificativa em anexo, que propomos com objetivo de alterar os textos dos artigos 1º e 2º; do Projeto de Lei nº 029/2015, o qual submetemos a apreciação de Vossas Excelências, e solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Esclarecemos que o Projeto de Lei objetiva de início melhorar a redação do artigo 1º da proposição, especificando em seu texto o cumprimento ao Inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal; e no texto do artigo 2º, objetivamos especificar as regras de direito financeiro, e também as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 101/2000.

Diante do exposto, solicitamos o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação das alterações sugeridas, visto que entendemos serem as mesmas de relevante interesse público.

Japeri, 08 de setembro de 2015.

Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes – PSD  
Presidente

Ver. José Luiz Carvalho da Costa – PR  
Vice-Presidente

*Marcos da Silva Arruda*  
Ver. Marcos da Silva Arruda – PT do B  
Secretário



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 / 2015**

**PARECER JURIDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelos Ilustríssimos Vereadores Membros da Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, apresentada sob a forma de projeto de Emenda Modificativa, tombada nesta Casa sob nº 001ao PLC Nº 015/2015, cuja Ementa diz o seguinte: “Altera os textos dos artigos 1º e 2º, e dá outras providências”; proposta com objetivo de alterar as redações de dois dispositivos na proposta legislativa do Executivo, modificando o texto proposto pelo Executivo.

Em suas Justificativas os Edis da Comissão subscritora alegam que o Projeto de Emenda “objetiva melhorar a redação do artigo 1º da proposição, especificando em seu texto o cumprimento ao Inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal; e no texto do artigo 2º, objetivamos especificar as regras de direito financeiro, e também as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 101/2000”; medidas estas para as quais solicitam o apoio de seus Pares para a aprovação.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar, visto que de fato o texto apresentado pelo Executivo não menciona expressamente que a medida que pretende instituir, objetiva finalmente cumprir uma exigência prevista na Constituição Federal; portanto a Proposição poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

**ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

De início, esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no

Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de Membros de Comissões.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 015/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

Como já verificado anteriormente, objeto da proposta de Emenda é modificar e assim, objetiva melhorar a redação do artigo 1º da proposição, especificando em seu texto o cumprimento ao Inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal; e no texto do artigo 2º, especificar as regras de direito financeiro, e também as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 101/2000; e como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda de iniciativa de uma das Comissões Permanentes desta Casa; no caso a Comissão de Assuntos do Servidor; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

**“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;**

**II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”**



2

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

**“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;**

**II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”**

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

**“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.**

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542); e por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca de sua vigência, o que por si só já justifica a apresentação de emenda.



## ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

### CONCLUSÃO

Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 10 de setembro último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

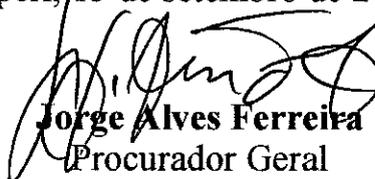
a) - Pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos e Orçamentos, para análise e pronunciamento;

b) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

c) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 15 de setembro de 2015.



**Jorge Alves Ferreira**  
Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578